



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2226 Pag.8

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Relatora



JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
03 de fevereiro de 2020.



MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

14- **Processo TCE - AM nº 16289/2019.**

Apenso: 11777/2019 e 12528/2019

15- **Assunto:** Recurso Reconsideração

16- **Recorrente:** Amazonino Armando Mendes

17- **Advogado:** Arthur Cesar Zahluth Lins – OAB/AM 5.238

18- **Unidade Técnica:** COMGOV

19- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7980/2019-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.

20- **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Recurso. Reconsideração.

Conhecimento. Provimento Parcial. Determinação. Arquivamento.

21- **ACÓRDÃO Nº 1261/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Manaus, terça-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2226 Pag.9

TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Amazonino Armando Mendes**, ex-Governador do Estado do Amazonas, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito;

8.2. Dar Provimento Parcial ao recurso interposto pelo **Sr. Amazonino Armando Mendes**, reformando o **Parecer Prévio nº 40/2019 – TCE – Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 11777/2019 (apenso), o qual passará a ter a seguinte redação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 40, I, da Constituição Estadual; arts.1º, inciso I, e 28 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 11, I, e 214, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

CONSIDERANDO que a competência para julgar a Prestação de Contas apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas é atribuída exclusivamente à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 28, inciso XII, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, não prejudica o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos estaduais, que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso II, do art. 40, da Constituição Estadual, combinado com o inciso II, do art. 1º, da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO que o trabalho comparativo das determinações legais, constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, se pautaram, principalmente, na análise de Gestão Fiscal, a saber: os Relatórios de Execução Orçamentária, a Receita Corrente Líquida, os Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, as Receitas e Despesas Previdenciárias, as Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital, a Alienação de Ativos e a Aplicação dos Recursos, os Restos a Pagar, as Despesas com Pessoal e a Dívida Consolidada, bem como a publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

CONSIDERANDO que, apesar do aumento da inscrição da dívida ativa em relação ao exercício de 2017, em torno de 31%, houve adoção de providências por parte do gestor para recuperação de tais créditos durante o exercício de 2018 no percentual de 0,38% do total de 6 (seis) bilhões de créditos, visando atender ao disposto no art. 1º, inciso § 1º e art. 13 da Lei Complementar nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, apesar dos gastos com pessoal no exercício de 2018 ter alcançado o percentual de 55,87% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite prudencial (46,55%), fora observado o limite de 60% estabelecido no art. 19, II, da Lei Complementar nº 101/2000, inclusive com percentual menor se comparado com o exercício de 2017, cujo gasto com pessoal atingiu 56,01% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO a adoção de providências, ainda no exercício de 2018, quanto à devolução dos recursos utilizados do FUNDEB para pagamentos de despesas de exercícios anteriores, e o efetivo remanejamento dos valores no exercício de 2019, visando dar cumprimento ao art. 21 da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que o não atendimento às recomendações contidas no Parecer Prévio do Tribunal Pleno desta Corte, relativas às Contas do Governo, do exercício de 2017, objeto do Processo nº 11522/2018, ocorrera em virtude da ausência de tempo hábil para implementação das medidas necessárias à regularização da gestão, uma





Manaus, terça-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2226 Pag.10

vez que a referida peça técnica fora publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM em 27/12/2018, época em que o gestor encontrava-se na eminência do término do seu mandato eletivo;

CONSIDERANDO, finalmente, a competência prevista no inciso I, do artigo 11, da Resolução nº 04/2002, bem como nos termos do inciso I, do artigo 40 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 1º, inciso I e 28 da Lei nº 2.423, de 10/12/1996, e artigo 214, §1º, da Resolução TCE nº 04, de 23/05/2002:

Emite Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa a Aprovação das Contas do Sr. Amazonino Armando Mendes no Governo do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2018, **mantendo as ressalvas e recomendações** expedidas no Parecer Prévio nº 40/2019 – TCE – Tribunal, as quais deverão ser observadas e cumpridas de forma contínua pela atual gestão do Governo do Amazonas, de modo que as medidas pendentes de cumprimento sejam devidamente implementadas; e as que já foram adotadas, permaneçam sendo executadas e aprimoradas.

8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do *decisum* o Sr. Amazonino Armando Mendes, por intermédio de seu patrono, Dr. Arthur Cesar Zahluth Lins – OAB/AM nº 5.238, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do deste Acórdão;

8.4. Arquivar os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento da supracitada determinação.

Vencidos os conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior que votaram pelo não conhecimento do Recurso, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio recorrido.

22- **Ata:** 42ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

23- **Data da Sessão:** 11 de Dezembro de 2019

24- **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

24.1. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

25- **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
03 de fevereiro de 2020.

